



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184932 - SC (2023/0273193-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAUREN LUIZE GROBE TONINI
ADVOGADO : GUILHERME MEROLLI - PR028323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO (ARTS. 90 e 96, inc. I, da Lei nº 8.666/93). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

2. A denúncia narrou e individualizou a conduta da recorrente como sendo a de elaborar o edital com cláusulas anticoncorrenciais e afirmou que o fez em conjunto com os demais denunciados, ou seja, com o objetivo de beneficiar as empresas que venceram a licitação, de modo que a exigência da descrição suficiente da conduta, disposta no art. 41 do CPP, foi devidamente cumprida.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a tese de insuficiência probatória não pode ser analisada pela via mandamental, pois demanda amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que

inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184932 - SC (2023/0273193-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAUREN LUIZE GROBE TONINI
ADVOGADO : GUILHERME MEROLLI - PR028323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO (ARTS. 90 e 96, inc. I, da Lei nº 8.666/93). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

2. A denúncia narrou e individualizou a conduta da recorrente como sendo a de elaborar o edital com cláusulas anticoncorrenciais e afirmou que o fez em conjunto com os demais denunciados, ou seja, com o objetivo de beneficiar as empresas que venceram a licitação, de modo que a exigência da descrição suficiente da conduta, disposta no art. 41 do CPP, foi devidamente cumprida.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a tese de insuficiência probatória não pode ser analisada pela via mandamental, pois demanda amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que

inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABÍVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional e que desborda os limites estreitos de cabimento do writ; tal medida somente se verifica possível quando "ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (RHC 93.967/SC, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. A decisão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentada, não podendo ser acolhida da tese da inépcia. 3. Ordem denegada.

Imputa-se à recorrente a prática do crime de fraude à licitação e do crime de superfaturamento em licitação (arts. 90 e 96, inc. I, da Lei nº 8.666/93) por ter, na qualidade de gerente de suprimentos e materiais e serviços da diretoria de gestão de materiais e serviços - DGMS, elaborado o edital com cláusulas anticompetitivas e preços de 7% a 18% acima do preço de mercado, na licitação Pregão 20/2014, vencida pelas adjudicatárias Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. (e-STJ fls. 33-35).

A defesa alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a denúncia não cumpriu com o dever de descrever suficientemente a conduta que supostamente se amolda ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 ao não indicar seu conhecimento a respeito do conluio que favoreceria as empresas que venceram a licitação.

Ao final, requer o provimento do recurso para trancar a ação penal pela inépcia da denúncia.

O recurso foi desprovido.

O recorrente interpôs agravo regimental. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

A respeito da controvérsia, o acórdão se manifestou no seguinte sentido:

[...]. Quanto ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/90, a denúncia bem especifica as circunstâncias nas quais o delito foi praticado e a atuação da paciente como elaboradora do edital, com o intuito de possibilitar vantagem econômica em favor de empresas adjudicatárias específicas.

Além disso, embora a defesa alegue ter havido "ausência de descrição do dolo específico", observo que a intenção de obtenção de vantagem é parte integrante do tipo penal e, assim sendo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o contexto fático dá conta do direcionamento para fins de obtenção de benefício financeiro às empresas vencedoras do certame [...] (e-STJ fl. 77).

Não se nega a necessidade de que, para que alguém seja condenado pela prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 é necessário que tenha atuado, para além do dolo, também com o especial fim de agir disposto no tipo "*com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*" ou então, caso tenha uma atuação de auxílio material à fraude, que tenha conhecimento tanto que está realizando o auxílio, quanto que a fraude com esse fim especial será praticado (dogmaticamente conhecido como duplo dolo do partícipe).

No caso, porém, a denúncia narrou e individualizou a conduta da recorrente como sendo a de elaborar o edital com cláusulas anticoncorrenciais e afirmou que o fez em conjunto ("junto") com os demais denunciados, ou seja, com o objetivo de beneficiar as empresas que venceram a licitação.

A conduta imputada à recorrente é uma conduta de auxílio material à fraude, de modo que ao se afirmar que atuou em conluio com os demais denunciados, já se está narrando de forma suficiente o seu duplo dolo, ou seja, o conhecimento de que estava elaborando um edital com cláusulas direcionadas e que esse edital seria utilizado, posteriormente, para beneficiar outras empresas.

Sendo assim, a exigência da descrição suficiente da conduta, disposta

no art. 41 do CPP, foi devidamente cumprida. Qualquer discussão a respeito do efetivo conhecimento da recorrente diz respeito à matéria de prova ao longo de toda a instrução.

No que tange a fundamentação utilizada para o recebimento da denúncia, certo é que " A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade." (AgRg no RHC 185615 / SP , Quinta Turma, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2024)

No presente feito, verificada a análise, mesmo que sucinta, do preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento da demanda penal, há de prevalecer o "entendimento desta Corte (de) que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0273193-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 184.932 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50150875320234040000 50150915820224047200

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAUREN LUIZE GROBE TONINI
ADVOGADO : GUILHERME MEROLLI - PR028323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDUARDO DESCHAMPS
CORRÉU : OSMAR MATIOLA
CORRÉU : GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
CORRÉU : IVO RALF BILAARDT
CORRÉU : JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT
CORRÉU : MOACIR PEDRO CORREA
CORRÉU : SOLANGE SALETE SPRANDEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAUREN LUIZE GROBE TONINI
ADVOGADO : GUILHERME MEROLLI - PR028323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.